

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

Comunicado CMCP nº 784/16

REF: Termo Aditivo nº 02 do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014 – Linha 18 – Bronze

Prezado Senhor.

Nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 52.152 de 11 de setembro de 2007, que instituiu a Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas — CACPPP, encaminhamos para conhecimento dessa Secretaria de Governo¹, cópia do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, celebrado em 29 de agosto de 2016, que prorrogou o prazo para conclusão da Etapa Preliminar prevista no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta do referido Contrato até 22 de novembro de 2016, acompanhado dos Despachos CMCP nº 159/2016 e 163/2016, bem como do Parecer CJ/STM nº 127/2016, de 24 de agosto de 2016.

Respeitosamente,

Celso Jorge Caldeira

Coordenador da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões

Ilmo. Sr. Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo no Governo do Estado de São Paulo.

Anexos: I) Cópia do Termo Aditivo nº 02;

II) Despachos CMCP nº 159/2016, de 19 de agosto de 2016, e CMCP nº 163/2016, de 30 de agosto de 2016; e

III) Parecer CJ/STM nº 127/2016, de 24 de agosto de 2016.

c/c

Ilma. Sra.

Karla Bertocco Trindade Subsecretária de Parcerias e Inovação na Secretaria de Governo no

Governo do Estado de São Paulo. Anexos: I) Cópia do Termo Aditivo nº 02;

II) Despachos CMCP nº 159/2016, de 19 de agosto de 2016, e CMCP nº 163/2016, de 30 de agosto de 2016, e

III) Parecer CJ/STM nº 127/2016, de 24 de agosto de 2016.

¹ Considerando que atualmente não há Coordenador designado para exercer as funções da CACPPP, encaminhamos essa correspondência, excepcionalmente e nos termos do artigo 2°, inciso V, 'c' do Decreto nº 61.036, de 01 de janeiro de 2015, para essa Secretaria de Governo, a que compete a coordenação dos trabalhos da Comissão e o apoio necessário ao desempenho de suas atribuições.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS PROCESSO STM № 000672/2013 - PPP da LINHA 18- Bronze CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA № 011/2014

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE PAULO, COM TECNOLOGIA DE SÃO CONTEMPLANDO MONOTRILHO. OPERAÇÃO. IMPLANTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO DE SÃO E A CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO DA LINHA 18 - BRONZE S.A.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS, neste ato representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, Clodoaldo Pelissioni, doravante denominado PODER CONCEDENTE, de outro lado a CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO DA LINHA 18 — BRONZE S.A, sociedade de propósito específico, inscrita no CNPJ/MF nº 20.247.295/0001-02, neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, doravante designada CONCESSIONÁRIA, e como interveniente fiadora a COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS — CPP, neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seu Diretores ao final nomeado e qualificado, doravante designada CPP,

CONSIDERANDO:

 que o prazo de vigência do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014 é de 25 (vinte e cinco) anos;

que a Cláusula Quarta, item 4.1.2, dispõe que o prazo de vigência inicia-se com a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", emitida após concluídas as obrigações do PODER CONCEDENTE previstas na Etapa Preliminar;

1

60

G.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS PROCESSO STM Nº 000672/2013 - PPP da LINHA 18- Bronze CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014

- (iii) que a Etapa Preliminar tem duração prevista de 6 (seis) meses prorrogável pelo mesmo período, contados da data da assinatura do Contrato (22/08/2014), a qual foi prorrogada, por meio do Termo Aditivo nº 01, até 22/02/2016 e, por meio do Comunicado CMCP 152/16, até 22/08/2016;
- (iv) que a Etapa Preliminar compreende o atendimento, pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, de todas as atividades previstas no Item 4.1.2.1 do Contrato e que algumas dessas atividades não foram ainda atendidas;
- (v) que precisamente no que concerne a formalização Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos a favor da Concessionária, constante no item II do item 4.1.2.1 do Contrato, as partes já identificavam que 0 completo aperfeiçoamento da etapa demandaria tempo maior do que estimado, razão pela qual em cinco oportunidades conduziram para sua prorrogação, conforme Atas de Reunião, ocorridas nos dias 19/02/2015, 15/04/2015, 17/06/2015, Termo Aditivo nº 01, celebrado em 22/08/15 e Comunicado CMCP 152/16, de 25/02/2016:
- (vi) que diante da proximidade do vencimento do prazo previsto para cumprimento da Etapa Preliminar, o Poder Concedente, por meio do Ofício GS/STM 249/2016, de 13 de junho de 2016 indagou a Secretaria da Fazenda sobre novos fatos relacionados à captação de recursos para a Linha 18 que, em resposta, por meio do Ofício 436/2016-GS-ACR, de 27/06/2016, esclareceu que: (i) em relação ao financiamento de US\$182,7 milhões, destinado ao pagamento das desapropriações, a Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEX comunicou que o pleito foi retirado de pauta em função da inexistência de capacidade de pagamento, apurada pelo Ministério da Fazenda, por meio de classificação fiscal; (ii) o Governo do Estado poderá reapresentar o pleito à SEAIN/COFIEX quando superada a questão, alertando que a próxima classificação está prevista para agosto de 2016; (iii) quanto à operação de crédito junto ao BNDES, o Banco apenas retomará as negociações uma vez definido o equacionamento do financiamento das desapropriações.

(vii) o cumprimento integral da Etapa Preliminar depende de Estruturação Financeira constante no item 4.1.2.1, atividade

(P)

2



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS PROCESSO STM Nº 000672/2013 - PPP da LINHA 18- Bronze CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014

Contrato de Concessão, a qual encontra-se em tratativa, nos termos do Ofício supracitado;

(viii) o contido no Despacho CMCP nº 159/16 e no Parecer CJ/STM nº 127/2016.

têm entre si justo e acertado o presente TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014, com fundamento no artigo 65, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, e artigo 4º, incisos I, II, V e VII da Lei federal 11.079/2004, nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados de comum acordo pelas partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de até 03 (três) meses, até 22 de novembro de 2016.

Parágrafo único: Ao longo do período serão realizadas reuniões de periodicidade mensal, formalizadas por meio de atas, que contarão com a participação de membros da Procuradoria Geral do Estado, representada pela Consultoria Jurídica da Pasta, da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - CMCP, e da Concessionária VEM ABC, nas quais serão avaliadas as medidas já tomadas pelo Poder Concedente e pela Concessionária VEM ABC, os atos de planejamento subsequentes para verificação da financiabilidade do projeto, incluindo, mas não se limitando, a análise dos andamentos e providências futuras para obtenção dos financiamentos de longo prazo pela Concessionária VEM ABC e pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SEGUNDA

 Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as demais Clausulas Contratuais que não conflitarem com o objeto do presente Termo Aditivo, não importando o presente instrumento em renúncia, de qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo Contrato.

3

Termo Adilivo nº 02 so Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014 - Linha 18



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS PROCESSO STM № 000672/2013 - PPP da LINHA 18- Bronze CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA № 011/2014

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e de um único efeito, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Pelo PODER CONCEDENTE

CLODOALDO PELISSIONI

Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos

Pela CONCESSIONÁRIA:

JOSÉ MACIEL DUARTE DE PAIVA Diretor Rresidente

Pela CPP:

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA Diretor Econômico Financeiro

Testemunhas:

Nome: Celso Jage Caldeira

RG: 6.006.738-

GABRIEL RIBEIRO Diretor Financeiro

MICHAEL SOTELO CERQUEIRA

DIRETOR DE ASSUMTOS COMPORATIVOS

Nome: Rui Stefanelli

RG: 13.611.892





PROCESSO: PROCESSO STM Nº 000672/2013

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

ASSUNTO: 2º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014 - LINHA 18 - BRONZE - PRORROGAÇÃO DA ETAPA PRELIMINAR - CLÁUSULA QUARTA - ITEM 4.1.2.1

DESPACHO CMCP Nº 159/2016

À Chefia de Gabinete,

O Contrato de Concessão Patrocinada Nº 011/2014, celebrado em 22 de agosto de 2014 entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM, e a Concessionária do Monotrilho da Linha 18 - Bronze S.A. – VEM ABC, tendo como objeto a Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da rede metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção, estabelece que a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão" será emitida somente depois de concluídas as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, previstas na Etapa Preliminar – item 4.1.2, da Cláusula Quarta.

A Etapa Preliminar compreende uma série de atividades, cuja execução depende de inúmeras providências, tanto por parte do Parceiro Privado quanto do Poder Concedente. No que diz respeito à formalização da Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos, pelo Poder Concedente a favor da Concessionária, prevista na Etapa Preliminar, item 4.1.2.1, II, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ocorreram situações que demandaram tempo maior do que o estimado para o aperfeiçoamento das providências e, com isso, foi necessária a formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014.

O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Concessão, celebrado em 22 de agosto de 2015, prorrogou, em sua Cláusula Primeira, o prazo da Etapa Preliminar até 22 de agosto de 2016, fls. 8042/8044:





"O prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de 06 (seis) meses, prorrogável, mediante a concordância de ambas as partes, por sucessivos períodos, cuja duração será estabelecida no respectivo ato no qual for deliberada a prorrogação, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato."

No que pertine à evolução do assunto, as pendências relacionadas à Estruturação Financeira definida pelo Poder Concedente do fluxo de Aporte de Recursos ainda perduram, especialmente com relação a não disponibilidade de recursos financeiros para as desapropriações necessárias à implantação da Linha 18 - Bronze do Monotrilho, que serão obtidos por meio de operação de crédito.

A última informação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constante no Ofício nº 436/2016-GS-GCR, de 27/06/2016, no qual foi exposto o cenário financeiro da Linha 18 — Bronze noticiou que: (i) em relação ao financiamento destinado ao pagamento das desapropriações da Linha 18 informou que o COFIEX retirou o pleito de pauta em função da inexistência de capacidade de pagamento, apurada pelo Ministério da Fazenda, por meio de classificação fiscal e o Governo do Estado poderá reapresentar o pleito quando superada a questão, alertando que a próxima classificação está prevista para agosto de 2016; (ii) quanto à operação de crédito junto ao BNDES, o Banco apenas retomará as negociações uma vez definido o equacionamento do financiamento das desapropriações constantes no item anterior, fl.8131.

A partir dessas informações, o Sr. Secretario da Fazenda concluiu que os pleitos de financiamentos necessários à estruturação financeira da Linha 18 — Bronze somente voltarão a tramitar no Governo Federal a partir de agosto de 2016, inviabilizando o cumprimento do dispositivo contratual previsto no item 4.1.2.1 do Contrato de Concessão até 22.08.2016.

Considerando o cenário exposto, o qual impõe reconhecer a necessidade de novas adequações de prazo, para permitir a conclusão da Etapa Preliminar, mais especificamente quanto a Estruturação Financeira do Poder Concedente, esta Comissão, em 06 de julho de 2016, encaminhou o Comunicado CMCP 576/16, fl. 8138/8143, por meio do qual sugeriu a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para prorrogar o prazo







previsto para conclusão da Etapa Preliminar por mais 06 (seis) meses, podendo prorroga-lo, mediante concordância de ambas as partes, até o limite de 12 meses.

Em resposta, por meio da Carta CMB 078/2016, de 17 de agosto de 2016, fl. 8144/8146, a Concessionária VEM ABC não concordou com a celebração do 2º Termo Aditivo nos termos propostos por esta CMCP. Como razões de sua negativa, rememorou que durante o período da prorrogação do prazo da Etapa Preliminar, verificaram-se substanciais e inquestionáveis mudanças nas condições políticas e econômico-financeiras do país, as quais afetam diretamente os projetos de infraestrutura em andamento no país e que podem importar na impossibilidade de prosseguimento do projeto.

De fato, quer nos parecer que nestes 2 (dois) anos subsequentes a assinatura do Contrato de Concessão, inúmeras mudanças de caráter político e econômico assolaram o país e que podem haver comprometido a financiabilidade dos projetos de infraestrutura.

O interesse do Poder Concedente na prorrogação deverá fornecer guarida a preocupação trazida pela Concessionária VEM ABC na Carta mencionada que sinaliza sua preocupação com *as incertezas alheias às esferas dos parceiros público e privado*, notadamente referindo-se ao cenário político e econômico do país.

Diante das ponderações da Concessionária VEM ABC, esta Comissão sugeriu, por meio do Comunicado CMCP 736/16, de 17 de agosto de 2016, fls. 8147/8151, que a prorrogação do prazo previsto no item 4.1.2.1 para conclusão da Etapa Preliminar, ocorra, então, por mais 3 (três) meses e que eventual nova prorrogação esteja sujeita a concordância de ambas as partes, tudo a permitir, que tanto o Parceiro Publico, quanto o Parceiro Privado, avaliem, oportunamente, as conjunturas exógenas ao contrato e componham a melhor solução para o projeto.

No entender desta Comissão, a proposição de 3 meses se mostra bastante aceitável, na medida em que busca mitigar a preocupação da Concessionária com a instabilidade do cenário político e econômico do país – sobretudo se se considerar que importantes desfechos políticos ocorrerão entre os meses de setembro e novembro e poderão refletir em toda a economia.







A despeito deste entendimento, a Concessionária não ofereceu resposta a proposta de prorrogação do prazo em referência por mais 3 meses, situação que se agrava na medida em que o vencimento do Termo Aditivo nº 01 ocorrerá no próximo dia 22.

Nesse contexto, diante do inconteste interesse do Poder Concedente na continuação do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, do iminente esgotamento do prazo para celebração de novo aditivo e da ausência de resposta por parte da Concessionária VEM ABC, solicitamos manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta quanto à possibilidade de formalização do 2º Termo Aditivo, por ato unilateral do Sr. Secretário de Estado.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

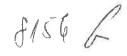
Celso Jorge Caldeira

Coordenador da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões

Rui Stefanelli Coordenador Substituto da CMCP







PROCESSO:

STM - 0672/2013

PARECER/ CJ/STM nº

127/2016

INTERESSADO:

SECRETARIA

DOS

TRANSPORTES

METROPOLITANOS - STM

EMENTA:

PÚBLICO-PRIVADA. PARCERIA CONTRATO. Consulta quanto à possibilidade de nova prorrogação do prazo estimado para conclusão da Etapa Preliminar prevista no Contrato de Concessão Patrocinada para Prestação dos Serviços Públicos de Transporte de Passageiros da Linha 18 do Metrô de São Paulo ("Contrato PPP Linha 18"). Indagação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo por ato unilateral do Poder Concedente, em razão da ausência de manifestação da Concessionária. Etapa Preliminar que antecede o início da vigência contratual, tendo sua duração vinculada ao cumprimento das obrigações previstas para o Poder Concedente. Impossibilidade de conclusão da Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos no prazo originalmente estimado no contrato. Possibilidade de prorrogação, consensual ou unilateral. Prazo de conclusão da Etapa Preliminar que se caracteriza como prazo intermediário do contrato, cuja superação apenas faz incidir em mora a parte inadimplente, com as consequências juridicamente decorrentes da mora.

1. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica, em caráter de urgência, conforme encaminhamento da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (fls. 8152/8155), para que se manifeste quanto à possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada para Prestação dos Serviços Públicos de Transporte de Passageiros da Linha 18 do Metrô de São Paulo ("Contrato PPP Linha 18"), tendo por objetivo prorrogar o prazo de duração da Etapa Preliminar prevista na Cláusula Quarta, item 4.1,2.1, do Contrato.

D.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TORONSULTO

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS CONSULTORIA JURÍDICA

2. Em breve relato do que de relevo para a

presente análise, destaco que, na última oportunidade em que os autos foram

encaminhados a esta Consultoria Jurídica, foi proferido o Parecer CJ STM nº 112/2015 (fls.

8027/8033), no qual foi manifestada a viabilidade jurídica de prorrogação do prazo de

vigência da Etapa Preliminar do contrato, "pelo prazo julgado necessário para a superação do

obstáculo identificado pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões, evitando-se os

problemas evidentemente decorrentes de eventual emissão da Declaração de Início do Prazo de Vigência da

Concessão' sem que houvesse sido concluída a Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos do

Poder Concedente".

3. A Comissão de Acompanhamento de

Contratos de PPP - CAC-PPP, instada a se manifestar, propôs que o termo aditivo

contemplasse a renúncia a qualquer pleito futuro de reequilíbrio econômico-financeiro do

contrato (fls. 8036), pleito este não aceito pela Concessionária, conforme informado pela

Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (fls. 8037), ao que a CAC-PPP

manifestou concordância com a prorrogação, nos termos propostos (fls. 8038/8040).

4. Assinado o 1º termo aditivo ao Contrato de

Concessão Patrocinada nº 011/2014 (fls. 8042), o prazo previsto no item 4.1.2.1 da

Cláusula Quarta passou a 18 (dezoito) meses da assinatura do contrato, prorrogável até o

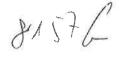
limite de 24 (vinte e quatro) meses, mediante a concordância de ambas as partes.

5. Dado o insucesso em viabilizar a conclusão da

etapa preliminar até a data de 22 de fevereiro de 2016, foi exercida a faculdade contratual

Mj.





de nova prorrogação (fls. 8103/8108), de modo que, nas circunstâncias atuais, o prazo para conclusão da Etapa Preliminar encerra-se em 22 de agosto de 2016.

- 6. O Sr. Secretário dos Transportes Metropolitanos, em Ofício datado de 13 de junho de 2016, indagou a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Planejamento e Gestão acerca da situação em que se encontrava o processo de captação dos recursos necessários à desapropriação e à implantação da Linha 18 (fls. 8127), ao que se seguiu o Ofício de fls. 8131, datado de 27 de junho de 2016, por intermédio do qual o Sr. Secretário da Fazenda relatou que:
 - a) a captação de US\$ 182,7 milhões, destinada ao pagamento de desapropriações da Linha 18, aguardava nova classificação fiscal do Estado de São Paulo, prevista para agosto de 2016, para ser reapresentada à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos do COFIEX;
 - a captação, junto ao BNDES, de R\$ 1,276 bilhão, dependeria,
 conforme posicionamento da instituição financeira, do equacionamento
 do financiamento da desapropriação.
- 7. Neste contexto, com a informação de que "na melhor das hipóteses, os pleitos de financiamentos necessários à estruturação financeira da Linha 18 Bronze, somente voltarão a tramitar no Governo Federal a partir de agosto de 2016", a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões encaminhou à Concessionária o Comunicado CMCP nº 576/2016, datado de 06 de julho de 2016, por intermédio do qual sugeriu a formalização de novo aditamento contratual, nos estritos moldes do aditivo anterior, de

modo a prorrogar o prazo para conclusão da Etapa Preliminar em 6 (seis) meses,

prorrogáveis por outros 6 (seis) meses, em caso de concordância de ambas as partes (fls.

8138/8143).

8. A Concessionária, em sua missiva de 17 de

agosto de 2016, relata que, desde a data de assinatura do contrato, "verificaram-se substanciais e

inquestionáveis mudanças nas condições políticas e econômico-financeiras do país, as quais afetaram

diretamente os projetos de infraestrutura em andamento no país, em especial na área de mobilidade urbana.

Fato é que a nova conjuntura impacta e pode até importar na impossibilidade de prosseguimento do

projeto", razão pela qual manifesta discordância com a prorrogação proposta, mas

posicionando-se à disposição para a discussão de "alternativas para viabilizar a prorrogação da

Etapa Preliminar" (fls. 8144/8146).

9. Na mesma data, a Comissão de

Monitoramento das Concessões e Permissões encaminhou à Concessionária o Comunicado

CMCP nº 736/2016, informando que, em face das ponderações trazidas pela

Concessionária, o prazo de conclusão da Etapa Preliminar poderia ser prorrogado por

apenas 3 (três) meses, buscando, em tal prazo, mitigar as situações de incerteza no cenário

político e econômico do país que têm inviabilizado o prosseguimento do projeto (fls.

8147/8148).

10. Ocorre que, conforme informado pela CMCP

no Despacho CMCP nº 159/2016 (fls. 8152/8155), não houve qualquer posicionamento da

Concessionária a respeito da proposta, não obstante, no entender da Comissão, o prazo de





3 (três) meses de prorrogação se mostrasse bastante aceitável, "na medida em que busca mitigar a preocupação da Concessionária com a instabilidade do cenário político e econômico do país — sobretudo se se considerar que importantes desfechos políticos ocorrerão entre os meses de setembro e novembro e poderão refletir em toda a economia".

esgotamento do prazo para celebração do novo aditivo, bem como a ausência de qualquer posicionamento da Concessionária a respeito das propostas de prorrogação, a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões indaga esta Consultoria Jurídica quanto à viabilidade de prorrogação do prazo de conclusão da Etapa Preliminar por ato unilateral do Sr. Secretário dos Transportes Metropolitanos.

É o relatório. Opino.

12. Pois bem. Em atenção à urgência envolvida no assunto, esclareço, inicialmente, que os autos aportaram a esta Consultoria Jurídica na data de hoje, 24/08/2016, quando já havia sido superado o prazo contratualmente estabelecido para a conclusão da Etapa Preliminar, já consideradas as prorrogações decorrentes do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

13. De todo modo, como passo a expor, a superação deste prazo, embora evidentemente indesejável, não conduz à extinção automática do contrato, ou mesmo à impossibilidade de, ainda que extemporaneamente, ser realizada nova prorrogação.

1

SP

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS CONSULTORIA JURÍDICA

14. Preliminarmente à análise da viabilidade jurídica da prorrogação proposta – quer consensualmente, quer por ato unilateral –, é necessária a avaliação da natureza jurídica do prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, bem como das consequências contratuais de seu descumprimento.

15. Conforme se observa da Cláusula Quarta do Contrato, o prazo estabelecido para a vigência contratual, de 25 (vinte e cinco) anos (item 4.1), tem sua contagem iniciada com a emissão da "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão" (item 4.1.2), a qual depende da conclusão das obrigações previstas na Etapa Preliminar.

16. Vale dizer, enquanto não for concluída a Etapa Preliminar e, como consequência, enquanto não for emitida a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", não se inicia a contagem do prazo de vigência do contrato.

17. Ocorre que, ainda que não se inicie a vigência formal do contrato, há de se reconhecer que, desde a data de sua assinatura, o contrato administrativo já é tido como inexistente e, ainda que parcialmente, eficaz, já que passa a reger, em inúmeros aspectos, os direitos e obrigações das partes.

18. Aliás, sequer poderia ser diferente, já que as próprias disposições atinentes à Etapa Preliminar do Contrato são disciplinadas no próprio





contrato. Para se evitar tautologias, há de se reconhecer que, ao menos sob este aspecto, o contrato já há de ser tido como existente, válido e eficaz, regulando as obrigações das partes e, idealmente, conduzindo à superação da Etapa Preliminar, após a qual passa a ser contado o prazo formal de vigência do contrato.

19. A divisão estabelecida no contrato entre a Etapa Preliminar e a etapa formal de vigência contratual tem como razão a necessidade de preservação de um prazo vigência do contrato que não esteja sujeito a reduções ou majorações em razão dos atos preliminares, já que tais variações de tempo ocasionariam amplos efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, gerando indesejadas incertezas e, potencialmente, ofendendo a própria isonomia no processo licitatório, já que fatos ocorridos ao longo desta etapa preliminar poderiam ocasionar variação nas condições sob as quais formulada a proposta.

20. Em outras palavras: com a postergação do início da vigência contratual apenas para o período posterior à conclusão da Etapa Preliminar, assegura-se que as etapas subsequentes (implantação das obras e operação comercial) terão a duração exata de 25 (vinte e cinco) anos, período este considerado pelo Poder Concedente e pela Concessionária quando da modelagem do projeto e do processo licitatório.

21. Pois bem. Com isto quer-se apenas destacar que, não obstante a previsão do item 4.1.2, o contrato administrativo já é tido como existente, válido e eficaz desde a data de sua assinatura. O prazo de conclusão da Etapa

My.

SP

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS CONSULTORIA JURÍDICA

Preliminar é apenas um prazo intermediário, como tantos outros previstos no próprio

Contrato, e cuja superação resulta tão-somente na caracterização de mora da parte

inadimplente, com as consequências jurídicas e contratuais desta mora, conforme previsto

no artigo 394 e seguintes do Código Civil.

22. No caso concreto, a superação do prazo de

conclusão da Etapa Preliminar, assumindo-se que tenha sido ocasionada por ato imputável

ao Poder Concedente, tem como efeito o potencial surgimento de um direito da

Concessionária de ser indenizada em razão de custos que venha a assumir pela postergação

do prazo de início da vigência da Concessão, em especial com a manutenção da estrutura

administrativa da própria SPE por um prazo superior ao inicialmente previsto, conforme,

aliás, decorre da expressa previsão do artigo 395 do Código Civil.

23. Não há, portanto, qualquer efeito sobre a

validade, em si, do contrato, ou mesmo a ocorrência de alguma espécie de rescisão ou

extinção automática do contrato. Apenas deixou-se de cumprir uma obrigação contratual,

posterior à sua assinatura, o que pode ocasionar o surgimento de eventual pleito

indenizatório por parte da parte prejudicada, em se comprovando algum prejuízo.

24. A rigor, e já em atenção à indagação formulada

pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões às fls. 8155, sequer seria

necessária a prorrogação do prazo de cumprimento da Etapa Preliminar, mediante

aditamento contratual.

15



8160 F

25. Deixando de cumprir uma obrigação contratual no prazo estabelecido para tanto, o Poder Concedente incide em mora, purgando-se esta mora, de pleno direito, a partir do momento em que, ainda que em atraso, a obrigação seja finalmente adimplida.

26. Naturalmente, é de todo descjável que, a partir da identificação da impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo contratualmente estabelecido, venha a ser fixado novo prazo, fixação esta que, se não afasta a caracterização da mora, auxilia no próprio planejamento de ambas as partes, que passam a ter ciência da nova expectativa do prazo necessário para o adimplemento da obrigação.

27. No caso, e conforme relatado, a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões informou não ter sido possível a conclusão da Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos no prazo originalmente estimado no contrato, já consideradas as prorrogações decorrentes do 1º Termo Aditivo, e solicitando, em consequência, nova prorrogação do prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta do Contrato, o que, de sua parte, representa a postergação do prazo máximo para início da vigência da concessão patrocinada objeto do presente expediente.

28. Com efeito, ao prever uma Etapa Preliminar prévia à execução contratual, o Contrato assegura que ambas as partes apenas se mobilizem para dar início à implantação do empreendimento ou à operação dos serviços quando se puder reconhecer, com elevado grau de certeza, que quaisquer obstáculos procedimentais prévios foram superados, a exemplo da estruturação de garantias de parte a parte, ou da

K,

formalização de instrumentos contratuais que dependam da concordância de terceiros,

dentre outras medidas.

29. Com isto, e reiterando-se o quanto já exposto

no Parecer CJ STM nº 112/2015, tem-se que, não tendo sido possível a conclusão de todas

as obrigações arroladas no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta do Contrato no prazo

originalmente estimado, computadas as prorrogações já realizadas, a medida mais adequada

para a proteção dos interesses de ambas as partes e do interesse público é a nova

prorrogação da vigência da Etapa Preliminar, pelo prazo julgado necessário para a

superação do obstáculo identificado pela Comissão de Monitoramento das Concessões e

Permissões, evitando-se os problemas evidentemente decorrentes de eventual emissão da

"Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão" sem que houvesse sido concluída a

Estruturação Financeira do fluxo de Aporte de Recursos do Poder Concedente.

30. Conforme já informado, juridicamente sequer

seria necessária a formalização de um novo prazo para a conclusão da Etapa Preliminar, o

qual serve apenas para estabelecer um novo marco a ser buscado pelas partes, sem que

sequer tenha o efeito de afastar a mora da parte inadimplente.

31. De todo modo, sendo possível o estabelecido

de novo marco temporal, isto é de todo desejável, quer por aditamento contratual

estabelecido de consenso entre as partes, quer por intermédio de definição unilateral por

parte do Sr. Secretário dos Transportes Metropolitanos, ao qual reconhece-se a

prerrogativa de, em nome da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, informar à

4

Rua Boa Vista, 175 - Edifício Cidade II - Bloco B - 5º andar -- Tel. 3291-2111 - Fax.: 3291.2114 CEP.: 01014-001 - Centro - São Paulo - SP



81616

Concessionária qual o prazo que, provavelmente, será necessário para o adimplemento das condições previstas no item 4.1.2.1 do Contrato, para a superação da Etapa Preliminar.

32. Este prazo, naturalmente, deve ser fixado de forma a contemplar o período que, ao critério da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, for estimado como o necessário para a conclusão de suas obrigações.

33. Destaco, oportunamente, que a alteração da vigência da Etapa Preliminar não altera o prazo total de vigência do contrato, o qual apenas se inicia após a conclusão das obrigações previstas para a Etapa Preliminar.

34. Com estas considerações, encaminhe-se os autos à Chefia de Gabinete, para prosseguimento, com proposta de remessa à CAC-PPP.

É o parecer.

CJ/STM, 24 de Agosto de 2016.

THIAGO MESQUITA NUNES

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

RECEBIDO NAATG/STM EM 25/08/2016 AS 10.154



PROCESSO: PROCESSO STM Nº 000672/2013

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 011/2014 - LINHA 18 - BRONZE - PRORROGAÇÃO DA ETAPA PRELIMINAR - CLÁUSULA QUARTA - ITEM 4.1.2.1

DESPACHO CMCP Nº 163/2016

À Chefia de Gabinete,

Por meio Despacho CG 836/2016, de 25 de agosto de 2016, essa Chefia de Gabinete solicitou definição efetiva desta CMCP quanto ao prazo necessário para superação da pendência contratual localizada na Etapa Preliminar (item 4.1.2.1 do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014), tendo em vista que a última informação trazida por essa CMCP, por meio do Despacho nº 159/16, fl. 8152, noticiava a ausência de consenso entre as partes quanto aos termos da nova prorrogação.

Entretanto, por meio da Carta 079/2016, datada de 19 de agosto de 2016 (mas apenas protocolada nesta CMCP em 29 de agosto de 2016), a Concessionária VEM ABC concordou com a prorrogação do prazo previsto para conclusão da Etapa Preliminar por até 3 (três) meses, conforme sugeridos na minuta oferecida pela CMCP, fls. 8150/8151. Solicitou, em avanço, que no instrumento, fosse determinada a realização de reuniões mensais com a participação de membros da CJ/STM, da CMCP, e da Concessionária VEM ABC para acompanhamento da financiabilidade do projeto, bem como da análise dos andamentos e providências futuras para obtenção dos financiamentos de longo prazo pela Concessionária e pelo Poder Concedente.

Referido pleito, a ver desta Comissão, vai ao encontro do interesse publico, ao passo que ambas as partes poderão acompanhar, com muito mais proximidade, as medidas tomadas para obtenção dos financiamentos.



Assim, diante do consenso acerca dos termos da referida minuta, esta Comissão encaminha para conhecimento dessa Chefia de Gabinete e posterior encaminhamento ao Sr. Secretario para assinatura, minuta do 2º Termo Aditivo ao Concessão Patrocinada nº 011/2014) que prorroga o prazo previsto na Cláusula Quarta, item 4.1.2.1, do Contrato de Concessão, por 3 (três) meses, já subscrito por representantes da Concessionária VEM ABC.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Celso Jorge Caldeira

Coordenador da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões